



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

04/01/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

002/19

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 03 de janeiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Autoriza o Município de Anápolis a conceder repasse financeiro através de Termo de Fomento ao Centro Materno Infantil.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Fls. 02

Ofício nº 002/2019-PL

Anápolis, 03 de janeiro de 2019.

Exmo. Sr.

Vereador

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº. 002/2019 que, **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A CONCEDER REPASSE FINANCEIRO ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO AO CENTRO MATERNO INFANTIL”**, apresentando, para tanto, as seguintes:

JUSTIFICATIVAS

O presente projeto de lei tem como objetivo o repasse financeiro no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo período de 12 (doze) meses.

Considerando que a Instituição **CENTRO MATERNO INFANTIL** é atuante, reconhecida por prestar assistência à saúde, principalmente a pessoas idosas, gestantes e recém-nascidos. Vale pontuar, que a referida instituição presta diversos serviços à população Anapolina, como consultas em varias especialidades, exames de ultrassonografias, raio-x, exames laboratoriais e eletrocardiograma, bem como tratamento odontológico, além de auxiliar no transporte de pacientes de Anápolis para Goiânia.

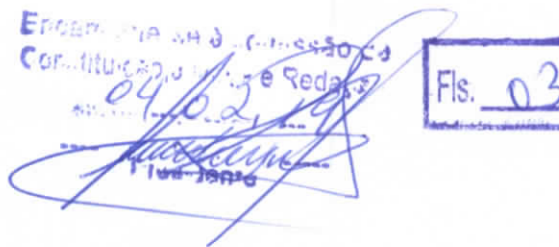
Considerando ainda que a Instituição vem enfrentando dificuldades financeiras decorrentes do fato em que o sistema de saúde a mais de 17 anos não atualiza os valores de procedimentos e consequentemente repassam um valor inferior ao que de fato deveria ser repassado pelo que foi efetivamente executado.

Assim, diante da atual situação econômica do Centro Materno Infantil é que se pretende fundamentar a propositura do projeto de lei para que seja mantido em pleno funcionamento e resguardado o acolhimento de parte da população que necessita dos serviços prestados pela referida Instituição.

Em face do exposto, resta indubitável a importância da aprovação do presente projeto de lei, pelo que encaminho a Vossa Excelência e dignos pares para aprovação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis



PROJETO DE LEI Nº 002, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

Autoriza o Município de Anápolis a conceder auxílio financeiro ao Centro Materno Infantil.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parceria com o **CENTRO MATERNO INFANTIL**, inscrita no CNPJ Nº 05.465.131/0001-68, visando complementar ações e serviços de saúde, conforme Plano de Trabalho a ser apresentado e aprovado em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014.

Art. 2º. O Município de Anápolis concederá o auxílio financeiro no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao **CENTRO MATERNO INFANTIL**, que serão repassados em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º. O **CENTRO MATERNO INFANTIL** fica responsável por comprovar, por meio de documentos específicos, a utilização do repasse financeiro referido no artigo anterior à Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis.

Art. 4º. As despesas originárias da execução do convênio serão custeadas por dotação orçamentária específica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 03 de janeiro de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Lucas Leite de Amorim
Secretário Municipal de Saúde

Marciely Ferreira de Paula
Procuradora Geral do Município



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Fls. 04

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P0a638dc795f93335b48d6d2ce79b1806K7847**

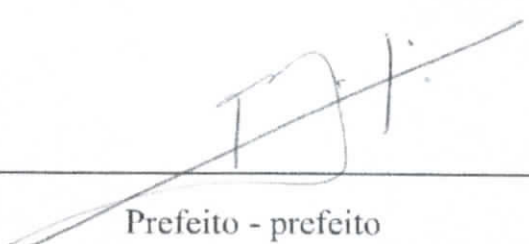
Tipo de Proposição
**Projeto de Lei
Ordinária**

Autor: **Prefeito - prefeito**

Data de Envio:
**03/01/2019
16:17:57**

Descrição: **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A CONCEDER
REPASSE FINANCEIRO ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO AO
CENTRO MATERNO INFANTIL",.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Prefeito - prefeito





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fle. 05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ulirador Paulo de Lima

EM 07 / 02 / 19

Trouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Fls. 06

Número do Processo: 02/19.

Origem: Diretoria Legislativa.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A CONCEDER REPASSE FINANCEIRO ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO AO CENTRO MATERNO INFANTIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que autoriza o Município de Anápolis a conceder repasse financeiro através de Termo de Fomento ao Centro Materno Infantil.

Segundo a justificativa, a propositura é necessária, pois a "referida instituição presta diversos serviços à população anapolina, como consultas em varias especialidades, exames de ultrassonografias, raio-x, exames laboratoriais e eletrocardiograma, bem como tratamento odontológico, além de auxiliar no transporte de pacientes de Anápolis para Goiânia".

Porém, "vem enfrentando dificuldades financeiras decorrentes do fato em que o sistema de saúde a mais de 17 anos não atualiza os valores de procedimentos e consequentemente repassam um valor inferior ao que de fato deveria ser repassado pelo que foi efetivamente executado".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".



Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida".

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL

A saúde, assunto da propositura aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III), é considerada objetivo fundamental, pois ajuda a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, IV).

Em seu art. 23, II, a nossa Lei Maior estabelece que é de competência comum dos entes federativos cuidar da saúde. Já o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 197, *caput*, da Constituição Federal afirma que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Termo de fomento (maneira escolhida pelo Prefeito no auxílio ao atingimento dos fins determinados constitucionalmente mencionados acima), segundo o inciso VIII do artigo 2º da Lei 13.109, é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a



consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Por sua vez, o artigo 17 do mesmo Diploma Legal preceitua que o termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. É justamente isso o que a propositura pretende.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional e legal, afinal o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger a saúde da população. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre a matéria.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, determina que compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a concessão de repasse financeiro à instituição que atua em nossa cidade se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre o assunto, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente



federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

O artigo 84, inciso XXIII, da nossa Lei Maior, aduz que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Carta Magna. Este mandamento, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos.

Em que pese o Projeto de Lei aqui discutido não ser nenhuma dessas leis orçamentárias, ele concede auxílio financeiro que impactará diretamente nelas. É por isso que a competência para iniciar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Executivo.

Até mesmo por que é necessário que se estabeleça a dotação orçamentária pela qual as despesas serão executadas, decorrência do princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 2º da nossa Lei Maior. Isso foi feito pelo Prefeito, como se vê no artigo 4º da proposição, e, sendo assim, não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo.



2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, prevê que cabe à Câmara, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre os assuntos de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

Ademais, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 7 de fevereiro de 2019.

[Handwritten signatures in blue ink]



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Elvador Américo Lourenço

EM 18 / 02 / 19

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 002/19.

Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A CONCEDER REPASSE FINANCEIRO ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO AO CENTRO MATERNO INFANTIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que autoriza o Município de Anápolis a conceder repasse financeiro através de Termo de Fomento ao Centro Materno Infantil.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Vereador Paulo de Lima manifestou-se pela constitucionalidade da propositura, e foi seguido pelos demais Edis titulares. Distribuída na Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social, o Vereador Américo Ferreira foi escolhido como Relator para elaboração de parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Carta Magna).

Ora, a proposta aqui discutida visa justamente a concretizar as determinações destes dispositivos: ao firmar parceria com a instituição supracitada, o Executivo municipal atua para prestar à população melhores serviços de saúde e, assim, cumprir o seu papel que lhe foi constitucionalmente estabelecido.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Ademais, o Prefeito, em sua justificativa, diz que a instituição vem enfrentando dificuldades financeiras decorrentes do fato de que o sistema de saúde há mais de 17 anos não atualiza os valores de procedimentos e, conseqüentemente, repassa um valor inferior ao que de fato deveria ser repassado pelo que foi executado. Isso demonstra a importância da proposição em análise por esta Comissão.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal e a proposição objetiva a socorrer financeiramente uma instituição que presta diversos serviços de saúde ao povo anapolino, o Relator que abaixo subscreve vota **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinária aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 28 de fevereiro de 2019.

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Vereador Américo Ferreira
PSDB

Pastor Elias Ferreira
Vereador

Maria Geli Sanches
Vereadora

Lélio A. Alvarenga
Vereador

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

Encaminha-se à comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em 28/02/19
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Edinere Rosa

EM 11 / 03 / 19

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

Sendo Regido de autoras do Executivo,
que não seja inspecção financeira, e, ainda,
e de extrema importância, esta Comissão
se manifeste favoravelmente ao Regido.

Edinere Rosa